



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n.1009797-36.2019.4.01.3400**

**APELANTE: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**

**Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154-A, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605-A, RENATO VINICIUS DE MORAES - SP325123-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825-A, BRIAN ALVES PRADO - DF46474-A, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746-A**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BASE NOS ARTIGOS 125 A 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 4º DA LEI N. 9.613/98. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADA À EDIÇÃO DO DECRETO N. 9.048/2017 (DENOMINADO DECRETO DOS PORTOS). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA DE SEQUESTRO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA RESPALDAR A NECESSIDADE DE MEDIDA EXTREMA. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO INCIDENTE SOBRE OS BENS DO APELANTE.

1. O art. 125 do Código de Processo Penal estabelece que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. O art. 126 do mesmo diploma legal estatui que a decretação dessa medida reclama a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.
2. O artigo 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a imposição de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores dos acusados/investigados ou interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro.
3. Não basta que dados informativos decorrentes de procedimento investigatório sinalizem a possível prática de um ilícito penal. O deferimento de medida cautelar de sequestro demanda a presença cumulativa dos requisitos dos *fumus boni iuris e periculum in mora*, o que não se verifica na situação descrita nos autos, tanto que a decisão se limitou a descrever quais documentos instruem a denúncia, sem dispor sobre a necessidade da medida no caso concreto. O magistrado a quo, ao se utilizar de fundamentação *per relationem*, encampou elementos lançados na decisão que recebeu a denúncia, o que implica em teratologia expressa, na medida em que se cuidam de provimentos judiciais com pressupostos distintos, dada a natureza específica de cada um. Caso contrário, toda decisão de recebimento de denúncia implicaria em reconhecimento dos requisitos para decretação de medida cautelar de sequestro, o que, por óbvio, não se sustenta dentro do contexto do ordenamento jurídico vigente.
4. É essencial que o órgão acusatório apresente indícios de que os bens foram adquiridos e pagos com produto do crime, tornando a origem do bem ilícita. No caso, a decisão hostilizada sequer fez alusão à necessidade da

medida e apenas disse que seria essencial para fazer frente a eventual reparação de danos pelo cometimento dos ilícitos penais em apuração e para satisfazer pena pecuniária, acaso aplicada.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o levantamento do sequestro incidente sobre os bens e valores do apelante.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator